



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 154/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 18 de agosto de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/016674/2017– Recurso de Reconsideração da Câmara Municipal de Barro Duro, exercício 2014.
Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Advogado: **Dr. Vitor de Lima Vasconcelos – OAB/PI nº 7.065**
Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório de Representação.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Vitor de Lima Vasconcelos – OAB/PI nº 7.065**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. Gilson Mendes Leal, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, sob pena de não conhecimento do recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de agosto de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO TC/017567/2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 079/2017.

REQUISITANTE/INTERESSADO: Maria Valéria Santos Leal

OBJETO: Solicitação para participação de 2 servidoras no Curso “Responsabilização de Agentes Públicos e Privados perante os Tribunais de Contas”.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Participação em curso aberto. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação das servidoras desta Corte de Contas, Maria Valéria Santos Leal e Ângela Vilarinho da Rocha e Silva, ambas lotadas na Diretoria da DFAE/ IV DFAE, no Curso “Responsabilização de Agentes Públicos e Privados perante os Tribunais de Contas”, promovido pela **Aprimora Treinamentos Ltda - Epp, CNPJ: 09.588.954/0001-31**, no período de 28 e 29 de agosto do corrente ano, em Brasília-DF.

Os autos estão instruídos com a autorização da autoridade competente para o início do processo de contratação, informação de reserva orçamentária e documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:



Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

(Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

“(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93”. (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles “*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*”, o que se amolda à hipótese dos autos.

Com efeito, constam, às págs. 2 a 7 (peça 2), informações relativas ao evento, como objetivos e programação do curso, a fim de demonstrar que o tema está intrinsecamente relacionado às atividades desenvolvidas pelos interessados nesta Corte de Contas.

Em relação ao requisito da notória especialização, cumpre destacar que o evento contará com a participação de renomado palestrante, conforme se extrai da página 6 (peça 2).

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vademecum de Licitações e Contratos. 2ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 254.

Quando à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

No caso vertente, foi encartada, à pág. 6 (peça 2), informação que comprova que a empresa oferece as mesmas condições de pagamento para todos que desejarem participar do evento, reputando-se suprida a justificativa do preço.

Ademais, foi atestada a existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfaz o valor total de R\$ 3.980,00 (três mil novecentos e oitenta reais), referente à inscrição da participante.

Consta, ainda, às peças 8 a 10 documentação comprobatória mínima da regularidade fiscal, em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere "*à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)*".

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Maria de Jesus da Rocha Reis
Téc. de Controle Externo
Mat.02056-7

(assinado digitalmente)

Ênio César Dias Barrense
Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações
Mat. 97.865-5

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO ANº 1058/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Idílio de Macedo Lima / Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Comunicação de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 35/37 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo



Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Idílio de Macedo Lima, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC nº 018000/2017

Assunto: Pedido de Revisão

Ente: Câmara Municipal de Eliseu Martins-PI

Exercício: 2011

Interessado(a): Idelson Pereira Costa

Decisão Monocrática nº 311/17

Trata-se do Pedido de **Revisão** protocolado nesta Corte de Contas, através do TC nº 018000/2017, pelo **Sr. Idelson Pereira Costa, gestora da Câmara Municipal de Eliseu Martins, no exercício de 2011.**

O acórdão nº 236/17, em referência às contas da Câmara Municipal de Eliseu Martins no exercício de 2011, julgadas irregulares, imputou multa ao gestor no montante de 400 UFR-PI.

O Pedido foi interposto no dia **10 de dezembro de 2016** e o **Acórdão nº 236/17** foi publicado do **Diário Oficial Eletrônico de nº 057/17**, de 27 de março de 2017. Portanto, dentro do prazo legal de 02(dois) anos, o presente pedido, conforme prevê o art. 157 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

O interessado foi obediente ao expresso pelo art.406 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentando os requisitos essenciais para análise de sua admissibilidade.

Desta forma, considerando os argumentos apresentados no corpo da Petição *sub examine*, a admito como Pedido de Revisão por entender a mesma estar enquadrada no que preceitua o art.157 e incisos da Lei 5.888/09 c/c art.440 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante o previsto no art.147 da Lei 5.888/09.

Teresina-PI, 15 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos



Processo: TC/ 016282/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Izabel Soares da Silva

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 312/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora IZABEL SOARES DA SILVA, CPF nº 185.483.183-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C5”, matrícula nº 002263, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 671/2017 (fls. 83, peça 02), de 12/04/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2056, de 19/05/17 (fls. 88, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.572,75**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	1.351,34
a) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	221,41
Proventos a atribuir	1.572,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC nº 016895/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: João Gomes de Oliveira

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 197/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor João Gomes de Oliveira, CPF nº 386.535.673-72, matrícula nº 002897, detentor do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C1”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, com fulcro nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/05 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria** nº 302/2017 (fls. 01/95 da peça 2), datada de 21/02/2017, publicada no DOM nº 2.031, de 15/03/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.200,65** (um mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.200,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.200,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC nº 015876/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

INTERESSADO: Basílio Raimundo dos Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 198/17 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de interesse do servidor Basílio Raimundo dos Santos, CPF nº 244.522.973-15, matrícula nº 013366-3, RG nº 10.7515-91-PM-PI, detentor do cargo de CABO-PM, lotado no 8ºBPM/TERESINA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 85, I; art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. nº 54 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o Ato de inativação** (fls. 01/107 da Peça 02), publicado no DOE nº 111 de 14.06.2017, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO SUPERIOR-3º SARGENTO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 3.246,29
VPNI – LEI Nº 6.173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.294,03

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 000310/2016

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADO: Ivan Cipriano Sales

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Municipal de Previdência Social de Picos - FMPS

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

DECISÃO: nº 199/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Ivan Cipriano Sales, CPF nº 152.612.473-49, para si devido ao falecimento de sua esposa, à Sra. Maria Zilma da Silva Sales, CPF nº 374.279.973-87, matrícula nº 3133, servidora ativa no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos – PI, falecida em 27.04.15, com fulcro no art. 13, I c/c o art. 40, I, § 3º, I da Lei Municipal nº 2.264/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.1/2 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 535/2015** (fls. 1/55 da peça 02), datada de 10.08.2015, publicada no DOM Edição MMCMV de 14.08.2015, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 1.267,29** (mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Discriminação e Fundamentação Legal de Pensão por Morte	
Art. 1º, § 5º da Lei 10.887/04	
I – Proporcionalidade	100%
II – Teto do Benefício	R\$ 1.267,29
III – Valor Proporcional	R\$ 1.267,29
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.267,29

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



Processo: TC/015207/2017
Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE
Interessado: TERESINHA MENDES MARTINS - CPF: 552.280.973-68
Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Decisão nº 190/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à servidora **Teresinha Mendes Martins**, CPF nº 552.280.973-68, RG nº 4.013.147 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 022-1, lotada na Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, com arrimo no **art. 19 da Lei nº 508/2015 c/c o art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M Edição MMMCCXXLI, de 29 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0518 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 0519003/2017, de 19 de maio de 2017** (peça 2, fl.42/43), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$942,18(novecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 003 de 20/10/2005 que institui o Regime Jurídico Único do Município de Demerval Lobão/PI.	R\$ 1.255,67
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.255,67
CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$976,25
Proporcionalidade – 96,51%	R\$ 942,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$942,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/016714/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado: IRANI APARECIDA DA COSTA MONTE - CPF: 337.765.393-72
Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Decisão nº. 191/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **IRANI APARECIDA DA COSTA MONTE**, CPF nº 337.765.393-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, matrícula nº 001262, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.051, de 08 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0447 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 673/2017, de 25 de abril de 2017** (peça 2, fls.66/67), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.458,07(um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.236,66
- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos da art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 221,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.458,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/001282/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA DA CONSOLAÇÃO BRITO VERAS - CPF: 338.572.453-87

Procedência: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº. 192/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA DA CONSOLAÇÃO BRITO VERAS**, CPF nº 338.572.453-87, RG nº 873.750 SSP-PI, ocupante do cargo de Professor, Classe M, Nível VII, 20horas, matrícula nº 11291, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 39, III, §1º da Lei Municipal nº 2.192/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1730, de 11 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0493 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 592/2016, de 10 de novembro de 2016** (peça 2, fls.24/25), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.238,55(dois mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 1.790,84
B – Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 447,71
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.238,55

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/019949/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: LÍDIA MARIA LIMA DE QUEIROZ - CPF: 299.877.253-68

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 193/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Lídia Maria Lima de Queiroz**, CPF nº 299.877.253-68, RG nº 1.973.943-PI, matrícula nº 027422, ocupante do cargo de Médica 20 Horas, especialidade Ginecologista, Referência "B6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com fundamento no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.909, de 23 de maio de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0522 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 764/2016, de 12 de maio de 2016** (peça 2, fls.87/88), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.108,36(nove mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 4.595/2014, bem como pela Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013.	R\$9.108,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.108,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC Nº 011466/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: OCIRENE ALVES DA MOTA REIS – CPF: 255.513.103-53

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HUGO NAPOLEÃO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 201/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Ocirene Alves da Mota Reis**, CPF nº 255.513.103-53, RG nº 727.718-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 126, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Hugo Napoleão-PI, com arrimo no **artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88**, bem como os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 04/15, publicado no D.O.M. MMMLXXI, de 22 de abril de 2017. (fls. 29, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0526 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 044/2016, de 18 de abril de 2016** (fls. 27/28, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.324,92 (Três mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos)**, conforme segue:

Vencimento, de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 077 de 26/04/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Hugo Napoleão - PI	R\$ 3.324,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.324,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/018096/2017

Assunto: AGRAVO REF. AO PROTOCOLO 017046/2017 – P.M DE JUREMA

Agravante: SR. ELDER DA ROCHA SOUZA

Procedência: P.M. DE JUREMA

Relator: Cons. Substituto JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº. 205/17 – GJC

Trata-se de Recurso de Agravo (Processo TC nº. 018096/2017), interposto pelo Município de Jurema, representado pelo Sr. Elder da Rocha Souza, Prefeito do Município, pretendendo a reconsideração da Decisão Interlocutória por mim proferida no âmbito do Protocolo 017046/2017 (Publicada no D.O.E. nº 148/17, de 09 de agosto de 2017), que indeferiu o pedido de habilitação na Denúncia TC/007283/2017.

Argumenta o agravante, em síntese, que merece acolhimento o recurso de agravo interposto, fundamentando que a assistência seria obrigatória, sendo assistência litisconsorcial passiva necessária; a inclusão do processo na pauta não foi para julgamento de mérito; o processo ainda está em fase de instrução e o indeferimento do pedido não poderia ter sido de plano. Requer ao final a retratação da decisão interlocutória, a fim de deferir o pedido de habilitação do Agravante no processo TC/007283/2017, através da petição de Protocolo nº 017046/2017.

Em Juízo de Retratação, mantenho na íntegra a Decisão Agravada (Publicada no D.O.E. nº 148/17, de 09 de agosto de 2017) por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, encaminho os autos ao Exmo. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI para designação do novo relator nos termos do § 2º do art. 438, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº. 13/11).

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/018097/2017

Assunto: AGRAVO REF. AO PROTOCOLO 017047/2017 – P.M DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

Agravante: SR. GILSON NUNES DE SOUSA

Procedência: P.M DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

Relator: Cons. Substituto JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº. 206/17 – GJC

Trata-se de Recurso de Agravo (Processo TC nº. 018097/2017), interposto pelo Município de Lagoa do Barro do Piauí, representado pelo Sr. Gilson Nunes de Sousa, Prefeito do Município, pretendendo a reconsideração da Decisão Interlocutória por mim proferida no âmbito do Protocolo 017047/2017 (Publicada no D.O.E. nº 148/17, de 09 de agosto de 2017), que indeferiu o pedido de habilitação na Denúncia TC/007283/2017.

Argumenta o agravante, em síntese, que merece acolhimento o recurso de agravo interposto, fundamentando que a assistência seria obrigatória, sendo assistência litisconsorcial passiva necessária; a inclusão do processo na pauta não foi para julgamento de mérito; o processo ainda está em fase de instrução e o indeferimento do pedido não poderia ter sido de plano. Requer ao final a retratação da decisão interlocutória, a fim de deferir o pedido de habilitação do Agravante no processo TC/007283/2017, através da petição de Protocolo nº 017047/2017.

Em Juízo de Retratação, mantenho na íntegra a Decisão Agravada (Publicada no D.O.E. nº 148/17, de 09 de agosto de 2017) por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, encaminho os autos ao Exmo. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI para designação do novo relator nos termos do § 2º do art. 438, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº. 13/11).

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/018098/2017

Assunto: AGRAVO REF. AO PROTOCOLO 017045/2017 – P.M DE LANDRI SALES

Agravante: SR. AURÉLIO SARAIVA DE SÁ

Procedência: P.M. DE LANDRI SALES

Relator: Cons. Substituto JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº. 207/17 – GJC

Trata-se de Recurso de Agravo (Processo TC nº. 018098/2017), interposto pelo Município de Landri Sales, representado pelo Sr. Aurélio Saraiva de Sá, Prefeito do Município, pretendendo a reconsideração da Decisão Interlocutória por mim proferida no âmbito do Protocolo 017045/2017 (Publicada no D.O.E. nº 148/17, de 09 de agosto de 2017), que indeferiu o pedido de habilitação na Denúncia TC/007283/2017.

Argumenta o agravante, em síntese, que merece acolhimento o recurso de agravo interposto, fundamentando que a assistência seria obrigatória, sendo assistência litisconsorcial passiva necessária; a inclusão do processo na pauta não foi para julgamento de mérito; o processo ainda está em fase de instrução e o indeferimento do pedido não poderia ter sido de plano. Requer ao final a retratação da decisão interlocutória, a fim de deferir o pedido de habilitação do Agravante no processo TC/007283/2017, através da petição de Protocolo nº 017045/2017.

Em Juízo de Retratação, mantenho na íntegra a Decisão Agravada (Publicada no D.O.E. nº 148/17, de 09 de agosto de 2017) por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, encaminho os autos ao Exmo. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI para designação do novo relator nos termos do § 2º do art. 438, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº. 13/11).

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 239/2017-GDC

PROCESSO: TC/013711/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SOUSA ARRAIS (CPF nº 229.869.603-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DE FÁTIMA SOUSA ARRAIS**, CPF nº 229.869.603-91, RG nº 497.983 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.702.445.184-8, nascida em 15/03/1963, matrícula nº 0726800, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 89, de 15 de maio de 2017 (fl. 165 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11010/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4768/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 818/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 164 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.640,94 (três mil, e seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART.4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.640,94

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/2017-GDC

PROCESSO: TC/004491/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. MANOEL JOSÉ ARAÚJO CRUZ

INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA LIMA DA CRUZ (CPF nº 181.396.043-72) / DAVID BARBOSA LIMA DA CRUZ (CPF nº 051.990.093-62)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA LIMA DA CRUZ**, CPF nº 181.396.043-72, RG nº 411.601- PI, por si e por seu filho menor **DAVID BARBOSA LIMA DA CRUZ**, nascido em 16/07/96, CPF nº 051.990.093-62, RG nº 3.281.305- PI, devido ao falecimento de seu ex-esposo **MANOEL**

JOSÉ DA CRUZ, RG nº 136.345- PI, CPF nº 130.001.873-91, servidor do quadro pessoal da Prefeitura de Hugo Napoleão-PI, no cargo de motorista, matrícula nº 106, ocorrido em 06/11/2015, **com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº MMCMLXXXVII, de 16 de dezembro de 2015 (fl. 40 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1238/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARRRB – 3654/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 33/2015**, de 14 de dezembro de 2015 (fls. 38/39 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 909,24 (novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 084 de 29/10/2010, que dispõe sobre Regime Jurídico Único dos servidores do Município de HUGO NAPOLEÃO/PI.....	R\$	909,24
	TOTAL A RECEBER	R\$	909,24

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 06 de novembro de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/2017-GDC

PROCESSO: TC/017927/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.101/2017, EXERCÍCIO DE 2014 - PROCESSO TC/015149/2014

RECORRENTE: GÉRSON FERREIRA DOS SANTOS (CPF Nº 625.266.933-49)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB/PI 5563 (sem procuração nos autos)

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. *Gérson Ferreira dos Santos* (CPF nº 625.266.933-49, RG nº 1.672.889 SSP/PI), ex-gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS – ALTOS PREVIDÊNCIA no exercício financeiro de 2014, via advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB-PI nº 5563), sem procuração nos autos, em face do Acórdão nº 2.101/2017 do processo TC/015149/2014 de relatoria do Cons. Kleber Dantas Eulálio, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 126/17 de 10/07/2017, que julgou irregulares as Contas de Gestão da Previdência do Município de Altos.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/017927/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os arts. 259, parágrafo único, 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em análise, verificou-se carência de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, item obrigatório para a admissibilidade do recurso, conforme art. 406, §1º, inciso I. Ademais, não houve a juntada de procuração aos autos. Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice no conhecimento do recurso, visto que a interposição não atendeu à adequação procedimental essencial para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO**, uma vez que não houve juntada de cópia do acórdão recorrido com comprovação de sua publicação, e de procuração do advogado, infringindo o **art. 406, §1º, inciso I**.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2017-GDC

PROCESSO: TC/017698/2017

ASSUNTO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA DECLARAR A SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES DOS APROVADOS NO CONCURSO Nº 02/2016

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO PESSOA DA SILVA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

1 RELATÓRIO

O presente processo trata-se de Denúncia com pedido liminar de medida cautelar **INALDITA ALTERA PARS** em face do Ex-Prefeito do Município de Monsenhor Gil-PI, Sr. FRANCISCO PESSOA DA SILVA, visando à declaração da suspensão das nomeações dos aprovados no concurso nº 02/2016, em razão de irregularidades no processo licitatório de Dispensa de Licitação para contratação da Empresa Gabriel & Gabriel, Projetos e Serviços LTDA, que teve como objeto a realização do Concurso Edital nº 02/2016.

Após expostos dos fatos jurídicos e de direito que julgaram necessários, o denunciante requer:

- a) A concessão da Medida Liminar **INALDITA ALTERA PARS**, nos termos do art. 87 da Lei 5.888/2009, declarando a suspensão das nomeações dos aprovados no concurso até que sejam apurados os pontos trazidos no bojo da denúncia;
- b) Recebimento e atuação da presente Denúncia na forma e no rito preconizado nos termos dos artigos 226 a 233, Resolução TCE n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011;
- c) Que sejam tomadas as providências fiscalizatórias cabíveis ao objeto da denúncia, referente ao certame nº 02/2016 e seu respectivo Processo de Dispensa de Licitação S/N /2016;
- d) Que seja assegurada aos denunciante notificação de qualquer decisão de mérito referente a esta denúncia, não cabendo interferência na instrução processual;

É, em síntese, o relatório,

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após ter sido submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento inseridos no art. 226 a 233 do Regimento Interno, **CONHEÇO** a referida denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos indispensáveis a sua admissibilidade.

A respeito dos fundamentos jurídicos trazidos na denúncia, cumpre informar que as análises, quanto ao mérito, serão realizadas posteriormente, após a devida citação do denunciado e da empresa contratada. Contudo, quanto ao pedido de liminar de medida cautelar de *inaldita altera pars*, **INDEFIRO** o referido pedido, porque para o seu deferimento, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). E, no presente caso, não se vislumbrou o requisito do *periculum in mora*, visto que o processo licitatório e o concurso foram concretizados em 2016, ou seja, já se passaram mais de um 01 (ano) da realização dos atos referentes ao concurso objeto da denúncia e as irregularidades não foram efetivamente comprovadas ou confirmadas mesmo com o decurso do tempo.

Ressalte-se que, por oportuno, que o Município editou a Portaria nº 047/2017, de 10 de abril de 2017, (peça 3, fls. 9 e 10), criando uma Comissão Especial de Avaliação do Concurso Público nº 02/2016 do Município de Monsenhor Gil-PI, porém não se têm notícias se houve a conclusão dos resultados da avaliação pela comissão.

No tocante ao *fumus boni juris*, ante o aduzido pelo denunciante na petição, observaram-se possíveis irregularidades no procedimento de contratação da empresa realizadora do concurso como: a) ausência de numeração do processo de dispensa de licitação, portaria de criação da Comissão Permanente de Licitação – CPL não fora juntada, b) não há parecer jurídico acerca da necessidade e/ou viabilidade do certame e dispensa do procedimento licitatório; c) o documento “justificativa de preços” sequer possui nomes e/ou dados das outras supostas concorrentes e outras irregularidades.

No que concerne a essas irregularidades, é importante destacar que, caso se comprovem os vícios na contratação da empresa, a licitação poderá ser anulada ou nula e, por conseguinte, o concurso também, com respaldo nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal que dizem:

Súmula 346: *A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Súmula 473: *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Acrescente-se que se o concurso for nulo, no exercício da sua competência Constitucional, art. 71, inciso III, esta Corte de Contas ficará impedida de realizar os registros dos Atos de Admissões dos aprovados nomeados, os quais deverão ser imediatamente exonerados. Dessa feita, deve-se chamar atenção para o fato de que qualquer nomeação realizada em relação ao concurso nº 02/2016 é uma nomeação precária para os ocupantes dos cargos públicos.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO** a presente denúncia, porém **INDEFIRO** o pedido de liminar de medida cautelar de *inaldita altera pars*. Ademais, determina-se que razão dos fatos denunciado:

a) Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO que o referido processo seja encaminhado à Comunicação Processual deste Tribunal para a CITAÇÃO do ex-gestor de Monsenhor Gil, Sr. **FRANCISCO PESSOA DA SILVA**, e a **Empresa Gabriel & Gabriel, Projetos e Serviços LTDA**, CNPJ -10.590.815/001-21, para que apresentem suas alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do



AR aos autos, com fulcro no art. 266, §1º, e o art. 267, inciso II, §1º, alínea b, da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

b) Cientificação deste processo ao **Sr. João Luiz Carvalho da Silva**, atual Prefeito do município de Monsenhor Gil/PI.

c) Envio de cópia deste processo de denúncia ao Promotor de Justiça da Comarca de Monsenhor Gil/PI para que tome conhecimento dos fatos denunciados sobre irregularidades em processo licitatório na contratação da empresa, que realizou o Concurso Público Edital nº 02/2016 no mencionado município, bem como realize a apuração da existência ou não de crime. Caso o Ministério Público, após a investigação criminal, entenda presentes os elementos para oferecer denúncia, informe este Tribunal de Contas.

Por fim, encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, objetivando a sua publicação e em seguida a Comunicação Processual para fins de citação e cientificação, conforme acima.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/015838/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: EVILÁSIO BARBOSA TORRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 205/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade** concedida ao servidor **Evilásio Barbosa Torres**, CPF nº 274.946.673-34, matrícula nº 0095044, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, em c/c Art. 1º, II, “a” da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 985/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.004,00 (SETE MIL E QUATRO REAIS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015088/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 207/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA GOMES DA SILVA**, CPF nº 185.118.723-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 000886, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.**



Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 307/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015617/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LAURO MACHADO DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 206/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória**, concedida ao servidor **Lauro Machado de Araújo**, CPF nº 131.654.703-59, RG nº 456.947-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0410691, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1º, II da CF/88**, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1014/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 622,00** (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/011697/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA JOSÉ FERREIRA CARLOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 208/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **MARIA JOSÉ FERREIRA CARLOS**, Pis/Pasep nº 17051504558, CPF nº



373.780.903-87, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 0774022, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 714/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.355,05 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/013615/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 209/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **ANTONIO MANOEL DA SILVA**, CPF nº 151.183.393-91, matrícula nº 0549908, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 880/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.377,30 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/013609/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: HILDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS
DECISÃO Nº 210/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **HILDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS**, CPF nº 246.551.713-91, matrícula nº 0406236, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 721/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.596,35** (MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001545/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ARACI CASTELO BRANCO RODRIGUES ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS
DECISÃO Nº 211/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **ARACI CASTELO BRANCO RODRIGUES ALVES**, CPF nº 226.913.323-49, ocupante do cargo de Médico 20 Horas, especialidade Radiologista, Referência “C2”, Matrícula nº 02687-4, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, com arrimo no **art. 3º, da EC nº 47/05 c/c o art. 2º, da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.161/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.668,16** (DEZ MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/011964/2013

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCA CECI MAGALHÃES NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 226/17 - GJV

Trata-se de nova informação acerca da **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** concedida à servidora **Francisca Ceci Magalhães Nascimento**, CPF nº 315.693.153-53, RG nº 309.953-PI, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Matrícula nº 358, do quadro de pessoal da Prefeitura de Lagoa Alegre-PI, com arrimo no **art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 68) com o Parecer Ministerial (peça 69) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 156/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00** (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015102/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: DINALVA LUCIA DE ALMEIDA SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 227/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **DINALVA LUCIA DE ALMEIDA SOUSA**, CPF nº 181.424.863-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 002025, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Finanças – SEMF, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 68) com o Parecer Ministerial (peça 69) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 440/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.328,46** (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REIAS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/015770/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ELIANE MARTINS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 228/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **ELIANE MARTINS**, Pis/Pasep 17026432468, CPF nº 306.127.133-34, matrícula nº 0007684, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 68) com o Parecer Ministerial (peça 69) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 851/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00** (MIL E SETENTA E SEIS REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/019951/2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: DÁRIA MARIA BERNARDES NOGUEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 229/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida à servidora **Dária Maria Bernardes Nogueira**, CPF nº 490.262.403-68, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeira 20 Horas, Referência “A6”, matrícula nº 028964, regime estatutário do quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12 c/c o art. 182, I, da Lei Municipal nº 2.138/92**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 507/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.466,26** (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/015768/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RECORRENTE: HÉLIO RODRIGUES ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº 190/17 - GJV

Trata-se do **Pedido de Revisão com efeitos suspensivos** interposto pela **Sr. Hélio Rodrigues Alves**, gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, no exercício financeiro de 2014, protocolado nesta Corte de Contas em 11/07/2017, sob nº **TC/015768/2017**, em face de o alegado Parecer Prévio nº 127/2017 e do Acordão nº 1.086/2017, publicado no Diário Oficial do dia 26 de abril de 2017.

Consoante o art. 442 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/015768/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento de alguns dos referidos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, qual seja, a impossibilidade de interposição de pedido de revisão em face à Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, vejamos a leitura do art. 157 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 440 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 157. De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão;

III - na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica patente a possibilidade de admissão de pedido de revisão contra decisão definitiva em sede de contas de gestão, excluindo-se aí a possibilidade de interposição e pedido de revisão contra Parecer Prévio emitido por estes Tribunal de Contas. Nesta assentada, este Tribunal já se manifestou quanto esta situação, na emissão da Decisão Normativa nº 25, *in verbis*:

DECISÃO NORMATIVA 25: *Não é cabível Pedido de Revisão de Parecer Prévio emitido pelo TCE/PI quando da análise de Contas de Governo do Chefe do Executivo, em face do disposto no art. 157, caput, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).*

Portanto, em cumprimento aos dispositivos citados acima, resta patente a impossibilidade da admissão de pedido de revisão em, face de Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas. Entretanto, como o presente pedido foi interposto também contra Acordão que julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, bem como aplicou multa ao recorrente no valor de 1.000UFR ao ora recorrente, resta necessário este Relator admitir o presente Pedido de Revisão apenas quanto ao Acordão que se procura modificar, em razão da obediência aos dispositivos acima mencionados bem como aos arts. 441, 442 e 448 do RITCE.

Com relação à concessão de efeitos suspensivos, vejamos o que dispõe o art. 158 da LOTCE e art. 447 do RITCE, *in verbis*:

Art. 158. A interposição da revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, em despacho devidamente fundamentado.

Art. 447. A interposição da revisão não impedirá o cumprimento da decisão rescindenda nem interromperá os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, mediante decisão fundamentada



Desta forma, resta patente que a concessão de efeitos suspensivos em sede de pedido de revisão tem caráter excepcional, tendo natureza cautelar ou de antecipatória de tutela, no presente caso fora pedido em sede de antecipação de tutela, sobre este tema, destaco a os ensinamentos do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki:

Antecipar significa satisfazer, total ou parcialmente, o direito afirmado pelo autor e, sendo assim, não se pode confundir medida antecipatória com antecipação da sentença. O que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura pretendidas como tutela definitiva. Em outras palavras: não se antecipa a eficácia jurídico-formal (ou seja, a eficácia declaratória, constitutiva e condenatória) da sentença; antecipa-se a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos. (ZAVASCKI, 1997, pag.48)

Ainda neste Diapasão, destaco os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Diz-se, na espécie, que há antecipação de tutela porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder a parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

Desta forma, na análise do pedido de antecipação de tutela este Relator não vislumbra comprometimento da decisão futura de mérito, observa-se que o pedido de revisão vem acompanhado de um serie de documentos e argumentos trazidos pelo autor, fazendo-se presente o “*fumus boni iuris*”, mas não se fazendo presente, pelos fatos trazidos, do “*periculum in mora*” pela suposta existência de uma ineficiente decisão de mérito futura.

Por fim, DECIDO:

- A) Pela **admissão do presente pedido de revisão apenas quanto à possibilidade de revisão do Acórdão nº 1.086/2017;**
- B) Pela **impossibilidade de admissão do pedido de revisão contra o Parecer Prévio nº 127/2017** pelos motivos e razões jurídicas acima expostas;
- C) Pela **não concessão da tutela antecipada requerida**, pela ausência dos pressupostos para tal concessão, em especial, a ausência do *periculum in mora*.

Assim sendo, encaminhe-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina – Piauí, 20/07/2017.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

DM nº 027/17 - R_C

PROCESSO: TC nº. 018.081/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

ENTIDADE: Município de Santa Luz - Exercício Financeiro de 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDEB

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RECORRENTE: Sr. Gildemar de Moraes Hora- Gestor do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952

Dra. Daniella Sales e Silva- OAB/PI nº 11.197

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gildemar de Moraes Hora, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do *Acórdão nº 2.120/2017*, o qual julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Luz, exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa de 800 UFR/PI.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RI TCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.



Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2017.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM nº 028/17 - R_C

PROCESSO: TC nº. 018.080/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

ENTIDADE: Município de Santa Luz - Exercício Financeiro de 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: FMS

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RECORRENTE: Sr. Joaquim Prudêncio de Aquino- Gestor do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952

Dra. Daniella Sales e Silva- OAB/PI nº 11.197

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Prudêncio de Aquino, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do *Acórdão nº 2.121/2017*, o qual julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luz, exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa de 800 UFR/PI.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RI TCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2017.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM nº 029/17 - R_C

PROCESSO: TC nº. 018.079/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

ENTIDADE: Município de Santa Luz - Exercício Financeiro de 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RECORRENTE: Sr. Vandeineide Vieira da Silva- Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vandeineide Vieira da Silva, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do *Acórdão nº 2.119/2017*, o qual julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luz, exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa de 1.500 UFR/PI.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RI TCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2017.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



PAUTA DA SESSÃO DO PLENÁRIO – ERRATA

**AVISO SECRETARIA DAS SESSÕES
ERRATA – PAUTA PLENÁRIA Nº 029/2017, DE 24/08/2017**

O Processo **TC/001669/15**, Agravo referente à Prestação de Contas do Município de Aroazes – Exercício 2010, é de **relatoria do Cons. Luciano Nunes** e não do Cons. Kleber Eulálio.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18/08/2017.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões